



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237204 - BA (2026/0163732-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : REINALDO LIMA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : MAX WEBER NOBRE DE CASTRO - BA013774
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL (ART. 366 DO CPP). VALIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EVASÃO PROLONGADA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A nulidade da citação por edital foi afastada, porque houve reiteradas diligências para a citação pessoal entre agosto e setembro de 2000, com atuação do oficial de justiça no endereço indicado, verificação de irregularidade de numeração e consulta a moradores e estabelecimentos locais, constatando-se que o agravante era desconhecido na região. Nessas circunstâncias, a citação ficta foi justificada.

2. A suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, determinada com base no art. 366 do Código de Processo Penal, foi válida, pois o agravante não compareceu nem constituiu defensor após a citação por edital. A prescrição da pretensão punitiva não ocorreu, uma vez que o prazo permaneceu suspenso enquanto o agravante se manteve em paradeiro desconhecido.

3. A prisão preventiva foi mantida para assegurar a aplicação da lei penal, fundada na evasão do distrito da culpa e na permanência do agravante foragido por mais de 25 anos. Não há falar em ausência de contemporaneidade quando o risco é atual e contínuo, decorrente da fuga prolongada. Nesse sentido: AgRg no RHC n. 133.180/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 24/8/2021; HC n. 203.322/AgR, relator Ministro Nunes Marques, Segunda Turma do STF, DJe de 22/11/2021.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237204 - BA (2026/0163732-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : REINALDO LIMA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : MAX WEBER NOBRE DE CASTRO - BA013774
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL (ART. 366 DO CPP). VALIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EVASÃO PROLONGADA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A nulidade da citação por edital foi afastada, porque houve reiteradas diligências para a citação pessoal entre agosto e setembro de 2000, com atuação do oficial de justiça no endereço indicado, verificação de irregularidade de numeração e consulta a moradores e estabelecimentos locais, constatando-se que o agravante era desconhecido na região. Nessas circunstâncias, a citação ficta foi justificada.

2. A suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, determinada com base no art. 366 do Código de Processo Penal, foi válida, pois o agravante não compareceu nem constituiu defensor após a citação por edital. A prescrição da pretensão punitiva não ocorreu, uma vez que o prazo permaneceu suspenso enquanto o agravante se manteve em paradeiro desconhecido.

3. A prisão preventiva foi mantida para assegurar a aplicação da lei penal, fundada na evasão do distrito da culpa e na permanência do agravante foragido por mais de 25 anos. Não há falar em ausência de contemporaneidade quando o risco é atual e contínuo, decorrente da fuga prolongada. Nesse sentido: AgRg no RHC n. 133.180/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 24/8/2021; HC n. 203.322/AgR, relator Ministro Nunes Marques, Segunda Turma do STF, DJe de 22/11/2021.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por REINALDO LIMA SANTOS contra decisão de minha relatoria que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que é nula a citação por edital determinada em setembro/novembro de 2000, porquanto houve apenas uma tentativa de citação pessoal frustrada pela irregularidade de numeração no logradouro, sem exaurimento de diligências mínimas ou adoção de outras providências para localização do agravante.

Alega que não há prova de evasão do distrito da culpa e que não se pode presumir fuga com base em única tentativa citatória e na posterior suspensão do feito. Aduz que, declarada a nulidade da citação por edital, devem ser anulados os atos subsequentes, inclusive a suspensão do prazo prescricional, com o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista o lapso superior a 20 anos desde o recebimento da denúncia.

Sustenta, ademais, a ilegalidade da prisão preventiva decretada em 24/11/2000, por ausência de contemporaneidade, de fundamentação concreta e de fatos novos, requerendo sua revogação, especialmente porque somente houve nova tentativa de citação em 2024/2025.

Requer a revogação liminar da prisão preventiva ou a substituição por medidas cautelares diversas; a retratação da decisão para reconhecer a nulidade da citação por edital e da suspensão do prazo prescricional, com a consequente declaração da prescrição; e, subsidiariamente, o julgamento colegiado para provimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

A decisão agravada examinou as alegações defensivas e assentou a validade da citação por edital, a improcedência da tese de prescrição e a legitimidade da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal. A respeito da higidez do procedimento citatório e das consequências quanto à prescrição, o Tribunal *a quo* consignou (e-STJ fls. 99/101):

“Inicialmente, quanto à higidez do procedimento citatório, a defesa sustenta que a citação editalícia ocorrida em 2000 seria nula por suposta ausência de esgotamento de diligências.

Contudo, o exame minucioso dos autos revela cenário diametralmente oposto.

Conforme certificado nos fôlios, as tentativas de citação pessoal ocorreram de forma reiterada entre os meses de agosto e setembro de 2000. O Oficial de Justiça, à época, diligenciou no endereço fornecido e, diante da irregularidade

das numerações e após consulta direta a moradores e estabelecimentos locais, constatou que o Paciente era desconhecido na região.

Nesse diapasão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgado recente (2024), consolidou o entendimento de que a citação ficta é plenamente justificada quando o juízo adota as diligências que tem à disposição e os elementos colhidos indicam a evasão do réu:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INCABÍVEL. NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA NÃO DEMONSTRADA. SUSPENSÃO DO PROCESSO E PRAZO PRESCRICIONAL. VALIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada pelos próprios fundamentos. 2. Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 3. Não há que se falar em nulidade da citação editalícia, uma vez que promovida após a adoção pelo juízo das diligências que tinha à disposição para identificar o local onde poderia o denunciado ser citado pessoalmente, o que, somando-se às informações colhidas no decorrer das investigações, e depois confirmadas quando da tentativa de citação por mandado, no sentido de que o denunciado teria se evadido do distrito da culpa desde o dia dos fatos, demonstra que a escolha pela citação ficta foi plenamente justificada, nos termos da norma processual. 4. Não restando configurada a suscitada nulidade quanto ao procedimento de citação, mostra-se válida, no mesmo sentido, a decisão que determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, segundo o qual: “Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312)”. 5. Considerando que o prazo prescricional permaneceu suspenso desde 22/4/2003 (e-STJ, fl. 166), somente sendo retomado o andamento do processo a partir do cumprimento do mandado de prisão preventiva em 26/10/2023, não há falar, por óbvio, em prescrição da pretensão punitiva. 6. Agravo regimental desprovido.” (STJ - AgRg no HC: 904046 SP 2024/0119812-0, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 19/08/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/08/2024)

No caso concreto, reforça a validade do ato o fato de que o Paciente logrou êxito em manter-se à margem da lei por um período superior a 25 anos. A primeira tentativa de citação pessoal infrutífera ocorreu em setembro de 2000.

Desde a decretação da revelia e da prisão preventiva em 24 de novembro de 2000, o Paciente não forneceu qualquer paradeiro atualizado ou demonstrou intenção de colaborar com a instrução.

Ainda que a defesa alegue desconhecimento da ação, observa-se que em 2025, o Juízo da 14ª Vara Criminal renovou os esforços de localização, realizando novas buscas e tentativas de citação que restaram igualmente infrutíferas, confirmando a postura de evasão do Paciente por mais de duas décadas. A postura do Paciente, que apenas constituiu defesa técnica em outubro de 2025, coincidentemente cinco dias após a determinação de cadastramento de novo mandado de prisão no BNMP, indica que este acompanhava o andamento processual à distância, intervindo apenas quando a iminência de sua captura tornou-se real. A alegada nulidade, portanto, não se sustenta frente ao comportamento contumaz de ocultação do Paciente.

No exame do tema, a decisão agravada reafirmou os fundamentos do acórdão e acrescentou razões específicas, nos seguintes termos (e-STJ fls. 235/237):

Como é de conhecimento, a citação por edital só é admitida em casos excepcionais, quando não é possível a citação pessoal. No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que foram feitas reiteradas tentativas de citação pessoal do réu ente agosto e setembro de 2000, destacando que o Oficial de Justiça, à época, diligenciou no endereço fornecido e, diante da irregularidade das numerações e após consulta direta a moradores e estabelecimentos locais, constatou que o Paciente era desconhecido na região (e-STJ fl. 99/100).

Nesse viés, esta Corte Superior entende que: Exauridas todas as possibilidades de localização do recorrente no endereço constante dos autos para a efetivação da citação pessoal, não há ilegalidade na citação por edital (HC 266.731/MT, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 13/3/2018, DJe de 20/3/2018).

Ainda que não o fosse, destaca-se que, para modificar as conclusões do acórdão recorrido a respeito da possibilidade de citação por edital devido ao esgotamento de todas as tentativas de localizar a recorrente, seria necessário o reexame de matéria de fato, o que é sabidamente inviável na via eleita.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. FALTA DE CABIMENTO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DA AÇÃO PENAL, DESDE O DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO POR EDITAL. ALEGAÇÃO DE NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO IMPUTADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não admitem mais a utilização do habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, sejam recursos próprios ou mesmo a revisão criminal, salvo situações excepcionais. 2. No caso, não está presente a existência de constrangimento ilegal capaz de justificar a concessão de ordem de habeas corpus de ofício, pois o argumento do impetrante para justificar a nulidade da citação editalícia esbarra no entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário diligenciar nos órgãos públicos com o fim de obter o real endereço do imputado.

3. Alcançar conclusão no sentido de que não foram esgotados os meios de localização do imputado demandaria reexame de provas, inviável na via estreita do writ.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 389.528/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 30/3/2017, DJe de 7/4/2017) - negritei.

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. CRIME DE TRÂNSITO. RECEBIMENTO IMPLÍCITO DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. JUÍZO DE MERA PRELIBAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, ante as alegações expostas na inicial, afigura-se razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal, apto a ensejar a concessão da ordem de ofício.

2. A decisão que recebe a denúncia possui natureza interlocutória e emite juízo de mera prelibação. Desse modo, é assente na jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que se trata de ato que dispensa maior fundamentação, não se subsumindo à norma insculpida no art. 93, inciso IX, da Constituição da República. Seguindo essa linha de raciocínio, esta Corte acumula julgados admitindo-se, inclusive, o recebimento tácito ou implícito da denúncia, justamente diante da ausência de formalidade que o ordenamento jurídico empresta ao ato judicial em questão. Desse modo, a prática pelo magistrado de atos inerentes ao prosseguimento do feito compatíveis com o recebimento da denúncia afigura-se suficiente a ter por recebida a peça acusatória. Por consequência, não se reputando nulo ou inexistente o recebimento da denúncia, não há razão para afastar sua característica de marco interruptivo do prazo prescricional.

3. As instâncias ordinárias noticiam que houve tentativa de citação pessoal do paciente, que, todavia, resultou frustrada em razão da incompletude do endereço fornecido pela defesa. **Somente após o esgotamento das vias de localização do acusado no logradouro por ele indicado, o feito foi encaminhado ao Juízo Comum para a citação por edital.**

Entendimento diverso, no sentido de que não houve o esgotamento das tentativas de localização do acusado, demandaria dilação probatória, incompatível com a celeridade do rito de habeas corpus, que exige prova pré-constituída do alegado constrangimento ilegal.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 350.597/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 28/6/2016, DJe de 1º/8/2016) - negritei.

PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ACUSADA FORAGIDA LOGO APÓS A PRÁTICA DO CRIME. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

[...]

3. Verificar quais diligências foram adotadas, bem como se houve esgotamento de todos os meios para a localização da denunciada, demandaria incursão no acervo fático-probatório, o que é inviável na via estreita do mandamus.

4. É pacífico o entendimento de que, para a declaração de nulidade no âmbito processual penal, é necessária a demonstração do prejuízo causado à parte.

5. Inocorrência da prescrição da pretensão punitiva, visto que, entre os marcos interruptivos, não ocorreu o lapso temporal previsto no art. 109, I, do CP.

6. Negado provimento ao recurso.

(RHC 35.715/BA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 10/3/2015, DJe de 23/3/2015) - negritei.

Ademais, no que se refere à pretensão de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, decidiu-se (e-STJ fls. 237/238):

Outrossim, a Corte estadual fundamentou, quanto à pretensão de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva (e-STJ fls. 101):

Por fim, no que tange ao pleito de extinção da punibilidade, o reconhecimento da prescrição é diretamente dependente da anulação da citação. Reconhecida a validade do ato citatório editalício e da subsequente suspensão do processo em 2000, a alegação de prescrição perde qualquer sustentáculo jurídico.

O art. 366 do Código de Processo Penal determina taxativamente que, se o acusado citado por edital não comparece nem constitui advogado, o processo e o curso do prazo prescricional ficam suspensos.

Uma vez que a citação por edital foi um ato legal e devidamente justificado diante da não localização do Paciente, a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional ocorreu em estrita conformidade com a lei em novembro de 2000. Por conseguinte, o referido prazo permaneceu suspenso durante todo o período em que o Paciente se manteve em paradeiro desconhecido, sendo retomado apenas com sua captura recente, o que afasta a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva.

Não houve o transcurso do lapso necessário para a extinção da punibilidade. O Estado não permaneceu inerte, pelo contrário a marcha processual foi obstada pela conduta do próprio Paciente ao longo de vinte e cinco anos.

Efetivamente, o pleito defensivo relativo à extinção da punibilidade pela prescrição foi formulado com relação direta à anulação da citação por edital, a qual, segundo fundamentação já esposada, mantém-se hígida. Com efeito, nos termos do que preconiza o art. 366 do CPP, se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

De tal modo, o Tribunal de origem concluiu que, no caso dos autos, não houve o transcurso do lapso necessário para a extinção da punibilidade (e-STJ fl. 101), informando, às e-STJ fls. 192:

Por consequência lógica, sendo válida a citação por edital e a subsequente aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, a alegação de prescrição da pretensão punitiva não prospera.

A suspensão do processo e do prazo prescricional, determinada em 24/11/2000, foi um ato legal e justificado. Portanto, o lapso prescricional de 20 anos, previsto no art. 109, II, do Código Penal, não correu durante o período em que o paciente permaneceu foragido. O Estado não se manteve inerte, e a marcha processual foi obstada unicamente pela conduta evasiva do próprio acusado.

Desse modo, não há que se falar em extinção da punibilidade, uma vez que não transcorreu o tempo necessário para a configuração da prescrição.

Em relação à prisão do recorrente, fundamentou (e-STJ fls. 238/239):

No que se refere ao mandado de prisão do recorrente, o Tribunal estadual assentou (e-STJ fls. 101):

Passando ao exame da custódia cautelar, argumenta a defesa a ilegalidade da prisão por basear-se em fatos de quase 26 anos. Tal tese, todavia, confunde a data do fato delituoso com a atualidade do risco que a prisão visa combater.

O risco à aplicação da lei penal é atual e concreto. A permanência do Paciente na condição de foragido por mais de 25 anos não é um mero decurso de tempo, mas um ato omissivo continuado que demonstra o intuito deliberado de furtar-se à justiça. A jurisprudência pátria é uníssona ao considerar que a fuga justifica a segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal (art. 312 do CPP).

Com efeito, A fuga do acusado do distrito da culpa é fundamento hábil a justificar a constrição cautelar com o escopo de garantir a aplicação da lei penal. Precedentes. (HC n. 127188 AgR, Relatora Ministra. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 19/5/2015, publicado em 10/6/2015).

Ademais, ao acusado que comete delitos, o Estado deve propiciar meios para o processo alcançar um resultado útil. Assim, determinadas condutas, como a não localização, ausência do distrito da culpa e a fuga (mesmo após o fato), podem demonstrar o intento do agente de frustrar o direito do Estado de punir, justificando, assim, a custódia.

Isso porque “nos termos da jurisprudência desta Quinta Turma, a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal” (AgRg no RHC n. 117.337/CE, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 28/11/2019).

Não é outra a conclusão da Suprema Corte, que entende que “a fuga do acusado do distrito da culpa é fundamento hábil a justificar a constrição cautelar com o escopo de garantir a aplicação da lei penal. Precedentes” (AgRg no HC n. 127.188/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 19/5/2015, DJe 10/6/2015).

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal entende que “é idônea a prisão cautelar decretada para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver fuga do distrito da culpa”. (HC 203322 AgR, Relator Ministro NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 27/09/2021, DJe 22/11/2021).

Ainda, segundo a Corte Suprema, “o fato de o paciente permanecer foragido constitui causa suficiente para caracterizar risco à aplicação da lei penal a autorizar a decretação da preventiva”. (HC n. 215.663 AgR, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 04/07/2022, DJe 11/07/2022).

Por outro lado, nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, “a fuga constitui o fundamento do juízo de cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória”. (AgRg no RHC 133.180/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe 24/8/2021).

Finalmente, a Corte de origem pontuou que Quanto ao erro administrativo na inclusão do mandado no BNMP, embora se reconheça a falha cartorária, esta não tem o condão de beneficiar o Paciente ou invalidar o decreto prisional. A causa primária da paralisação processual não foi a falha no sistema, mas a conduta voluntária do Paciente em manter-se em paradeiro desconhecido. A prisão preventiva, neste contexto, justifica-se pela conveniência da instrução e pelo evidente descaso demonstrado em relação à persecução penal (e-STJ fl. 101).

Portanto, mostra-se legítimo, no caso, o decreto de prisão preventiva, não havendo flagrante ilegalidade a ser sanada na presente via.

Não se identificam questões novas ou não apreciadas, e as alegações foram enfrentadas na decisão agravada com base nos elementos dos autos e nos julgados pertinentes, que se mantêm aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0163732-9

**AgRg no
RHC 237.204 / BA
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 681034720008050001 80138064320268050000

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REINALDO LIMA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : MAX WEBER NOBRE DE CASTRO - BA013774
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU : ANTONIO PEREIRA LIMA
CORRÉU : LAZARO DOS SANTOS FIGUEROA
CORRÉU : IVAN SAMPAIO SOBRAL FILHO
CORRÉU : LUÍS CLÁUDIO BATISTA BRANDÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REINALDO LIMA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : MAX WEBER NOBRE DE CASTRO - BA013774
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.